



PROCESSO : 1.163-0/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2010
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 7916/2011

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jauru**, sob a gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza.

02. Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 77/88, houve a perpetração de 14 (quatorze) irregularidades, as quais, após manifestação do gestor (fls. 94/143 e 164/207), foram mantidas as 14 (quatorze), que fazem jus ao não conhecimento do processo seletivo por parte deste Tribunal de Contas.



03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Seguem as 14 (quatorze) irregularidades apuradas pela equipe técnica:

1. Remessa dos documentos em desacordo com o prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC nº 269/2007 c/c o art. 204 do RI/TCE-MT;

2. Ausência da data da realização das provas do certame no edital;

3. Ausência das respectivas atribuições dos membros da comissão do processo seletivo;

4. Ausência de informação no edital de quem elaborou e aplicou as provas e se foi ou não contratada empresa para a realização do certame;

5. Prazo estabelecido para as inscrições insuficiente;



6. Não houve previsão no Edital quanto a exigibilidade da taxa de inscrição;

7. Da Forma de Avaliação - "Curriculum Vitae", caráter estritamente subjetivos, afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e ao contraditório;

8. A prorrogabilidade de mais 01 (um) ano ofende o caráter de excepcional interesse público;

9. Os cargos/função de Agente de Combate à Endemias, Facilitador de Oficinas para o Programa PROJOVEM, PETI, API e ASEF, Médico Clínico Geral – 20 hs, Médico Clínico Geral – 40 hs, Nutricionista, Professor de Português, Professor de Educação Física, Técnico em Laboratório de Informática, Técnico em laboratório de Biologia, Técnico em Laboratório de Física, foram disponibilizados fora do limite previsto;

10. DA FUNDAMENTAÇÃO - a Prefeitura Municipal de Jauru/MT, está utilizando da EXCEÇÃO para a contratação, ao invés da REGRA disposta no art. 37, IX da CF, qual seja CONCURSO PÚBLICO;

11. Ausência de previsibilidade quanto ao Regime Jurídico a qual serão submetidos os candidatos habilitados no certame;

12. Ausência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal;

13. As Peças de Planejamento (LDO e LOA) não consta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado;

14. A declaração do ordenador de despesa, juntada à fl. 20/TCE-MT, não está compatível com a LDO e a LOA, pois a ação "realizar Processo Seletivo", não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

07. As **contratações temporárias**, por via de referida seleção, são destinadas às funções de agente de combate à endemias, enfermeiro padrão, facilitador de oficinas para o programa PROJOVEM, PETI, API E ASEF, médico clínico geral, nutricionista, odontólogo, professor, psicólogo, técnico em laboratório de informática, técnico em laboratório de biologia, técnico em laboratório de física,



cargos que não guardam a característica de excepcionalidade.

08. Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de provas e títulos, o que impede, portanto, o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro dos respectivos atos de admissão.

09. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

10. O contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

11. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifo nosso)*



12. A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

13. Ocorreu, portanto, violação frontal ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

14. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifo nosso)

15. Além da nulidade do ato, a norma constitucional dispõe que a autoridade responsável será punida, nos termos da lei.

16. A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno, a aplicação de pena de multa em caso de ato praticado com grave infração à norma legal.



17. Portanto, somando-se às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas aponta a irregularidade a seguir descrita, perfazendo o total de **15 (quinze) impropriedades**, as quais ensejam a aplicação de multa ao gestor da entidade, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por ato praticado com grave infração à norma legal:

9) está utilizando da EXCEÇÃO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, para contratação, ao invés da REGRA disposta no art. 37, Inciso "II" da CF/88, qual seja CONCURSO PÚBLICO.

18. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, por violar frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, **Sr. Sinvaldo Santos Filho**, para cada uma das **15 (quinze) irregularidades**, dado os atos praticados com grave infração à norma legal durante o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;



c) pela **solicitação** ao gestor para que ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;

d) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que outrora tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2011

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas